

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. RONALDO CARLETTTO)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, aumentando a pena da lesão corporal cometido contra professores, em razão da função, e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, aumentando o tempo máximo de internação aos menores infratores autores de atos infracionais contra os professores, em razão da função.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, aumentando a pena da lesão corporal cometido contra professores, em razão da função, e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, aumentando o tempo máximo de internação aos menores infratores autores de atos infracionais contra os professores, em razão da função.

Art. 2º O §12 do art. 129, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 129.....

.....

§12. A pena é aumentada de um a dois terços se a lesão for praticada:

I - contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição;

II – contra profissional de ensino, em razão de sua profissão. ”
(NR)

Art. 3º O § 3º do artigo 121 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.121.....

§3º O período máximo de internação não excederá a três anos, salvo se o ato infracional for contra professor, em razão do exercício do cargo, e for cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa, o qual não excederá cinco anos.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem por objetivo alterar a redação adotada pelo §12 do art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, visando aumentar a pena da lesão corporal cometido contra professores, em razão da função. Além disso, busca modificar o §3º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, com a finalidade de aumentar o tempo o tempo máximo de internação aos menores infratores autores de atos infracionais, cometidos mediante grave ameaça ou violência, contra o professor, em razão da função.

Tais medidas se mostram necessários, pois o magistério se encontra em risco, tendo em vista os inúmeros atentados contra a integridade físicas de seus integrantes. Diante disso, mostra-se imperioso que o Estado Brasileiro adote as medidas necessárias para proteger esta categoria que desempenha um papel fundamental dentro do Estado Democrático de Direito.

Amparado nesses argumentos, conto com o apoio dos nobres pares para aprovar esta medida que contribuirá para dar concretude à devida proteção penal aos abusos cometidos contra nossos professores.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado RONALDO CARLETO